



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 196/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins
constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que
"Dispõe sobre o controle de entrada, normas de comercialização
e fiscalização do produto denominado "Cola de Sapateiro", e dá
outras providências".

1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre o controle de entrada, normas de comercialização e fiscalização do produto denominado "Cola de Sapateiro", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o controle de entrada, normas de comercialização e fiscalização do produto denominado "Cola de Sapateiro", sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Entende-se como "Cola de Sapateiro" todo produto cuja composição química tenha o solvente hidrocarboneto aromático "tolueno" e seus similares químicos.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda o controle da documentação fiscal na entrada do produto no Estado de Rondônia.

Art. 4º - Na entrada do produto "Cola de Sapateiro", em território rondoniense, a Central de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda reterá as vias da Nota Fiscal correspondente, uma das quais será enviada ao setor competente da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Ficam caracterizados como de relevante interesse público, a permuta de informações e os procedimentos de que trata este artigo.

Art. 5º - Fica criado o cadastro dos estabelecimentos que comercializam o produto "Cola de Sapateiro", sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - No cadastro a que se refere este artigo, a Secretaria de Estado da Saúde manterá o controle sistemático dos estabelecimentos, atividades e documentos levados a registro em livros e fichários apropriados, permanentemente atualizados, de modo a possibilitar a pronta identificação e localização dos elementos que interessem à fiscalização.

Art. 6º - A venda do produto "Cola de Sapateiro" passa a ser privativa de estabelecimento comercial cadastrado no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Somente será permitida a venda do produto ao representante legal do estabelecimento adquirente, cadastrado na forma prevista no "caput" deste artigo, mediante apresentação da respectiva ficha de identificação.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regula-
mentará esta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conta-
dos a partir da data de sua publicação, para o que deverá con-
tar com a participação do Conselho Estadual de Entorpecentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 297 , DE 18 DE SETEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Exce^lências, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa soberana Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o controle de entrada, normas de comercialização e fiscalização do produto denominado "Cola de Sapateiro", e dá outras providências".

Senhores Deputados. A "Cola de Sapateiro" e todo produto cuja composição química tenha o solvente hidrocarboneto aromático "tolueno" e seus similares químicos são difundidos , em larga escala, entre a clientela estudantil e os chamados "meninos da rua".

Segundo informações colhidas junto à Dele^gacia de Menores desta Capital, o uso da "Cola de Sapateiro", o "Cheirinho da Loló", Acetona, Éter e outros inalantes, de um modo geral, verifica-se entre menores infratores, numa média alarmante de 70% (setenta por cento) dos casos registrados naquela especializada.

De acordo com dados colhidos em estudos e projetos relativos ao consumo de drogas psicotrópicas, no Brasil , infere-se que, no ano de 1987, conforme publicações do Ministério da Saú^de e do Ministério da Justiça, além do alarmante índice do consumo do tabaco, 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) e do álcool 73,2% (setenta e três vírgula dois por cento), há o dos solventes , 35% (trinta e cinco por cento), superior ao apresentado pela macoⁿha, 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), anfetaminas 2,3% (dois ví^rgula três por cento), xarope, 1,2% (um vírgula dois por cento) e barbitú^ricos, 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

A proibição da venda da "Cola de Sapatei^ro", e todos os produtos que têm, na sua composição, o tolueno, não virá de forma nenhuma, impedir o uso da droga por profissionais maiores , porém, a sua aquisição pelos menores, e os estabelecimentos comer-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

ciais que a vendem, terão de ser obrigatoriamente fiscalizados pela Secretaria de Estado da Saúde, como o faz com os medicamentos que têm a sua venda proibida sem o respectivo receituário. Por outro lado, a ingerência da Secretaria de Estado da Fazenda fará com que as Notas Fiscais de compra, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, sofram um Registro Especial e o comerciante seja, devidamente, na mesma cadastrado.

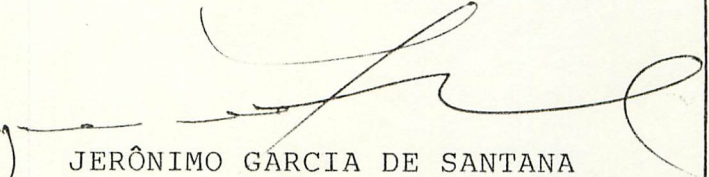
O Projeto de Lei, sugerido pelo Conselho Estadual de Entorpecentes, é feito nos moldes dos já adotados nos Estados do Pará, Amazonas, São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba.

A Lei, Senhores Deputados, será regulamentada 90 (noventa) dias após a sua publicação, nos termos do artigo 7º.

Assim sendo, nobres Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei que visa, acima de tudo, a um eficiente e oportuno combate ao consumo de drogas psicotrópicas, em especial pelos menores, por cuja formação, preservação de sua saúde e controle dos seus costumes todos devem estar sempre vivamente empenhados, o Governo do Estado, demais Poderes constituídos, toda sociedade, enfim.

A aprovação do Projeto de Lei implicará um passo avançado para a consecução daqueles altos objetivos e abrirá largos caminhos para que outros sejam concretizados, complementando-o ou completando-o, com vistas a atingir-se o salutar ideal que é a defesa, a educação, a saúde, o bem-estar do menor, corrigindo os seus defeitos e capacitando-o ao bom cidadão dos dias provindouros.

Este Governo tem sobejas razões para confiar na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, razão por que, certo de merecer mais esse honroso apoio e colaboração, antecipa sinceros agradecimentos e subscreve-se com o mais especial apreço, estima e consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE

DE SETEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre o controle de entrada, normas de comercialização e fiscalização do produto denominado "Cola de Sapateiro", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o controle de entrada, normas de comercialização e fiscalização do produto denominado "Cola de Sapateiro", sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Entende-se como "Cola de Sapateiro" todo produto cuja composição química tenha o solvente hidrocarboneto aromático "tolueno" e seus similares químicos.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda o controle da documentação fiscal na entrada do produto no Estado de Rondônia.

Art. 4º - Na entrada do produto "Cola de Sapateiro", em território rondoniense, a Central de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda reterá as vias da Nota Fiscal correspondente, uma das quais será enviada ao setor competente da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Ficam caracterizados como de relevante interesse público, a permuta de informações e os procedimentos de que trata este artigo.

Art. 5º - Fica criado o cadastro dos estabelecimentos que comercializam o produto "Cola de Sapateiro", sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - No cadastro a que se refere este artigo, a Secretaria de Estado da Saúde manterá o controle sistemático dos estabelecimentos, atividades e documentos levados a registro em livros e fichários apropriados, permanentemente atualiza



dos, de modo a possibilitar a pronta identificação e localização dos elementos que interessem à fiscalização.

Art. 6º - A venda do produto "Cola de Sapateiro" passa a ser privativa de estabelecimento comercial cadastrado no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Somente será permitida a venda do produto ao representante legal do estabelecimento adquirente, cadastrado na forma prevista no "caput" deste artigo, mediante apresentação da respectiva ficha de identificação.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contadas a partir da data de sua publicação, para o que deverá contar com a participação do Conselho Estadual de Entorpecentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.